



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.004226/2004-46
Recurso nº 147.399 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.428 – 1ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 1998

PASSIVO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DAS OBRIGAÇÕES LANÇADAS.

Em face da presunção legal de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, cabe ao contribuinte demonstrar, por intermédio de provas idôneas, a efetiva existência das referidas obrigações. Não o fazendo, impera a presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento em violação à legislação tributária.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, para constituir crédito tributário referente ao IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, no montante de R\$ 3.705.398,64, incluídos multa de ofício (150%) e juros de mora, com fundamento em omissão de receitas- passivo fictício- ano-calendário de 1998, consistente em obrigação não comprovada.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 338/371).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu por procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receita.

PIS, COFINS, CSLL. Os lançamentos decorrentes devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

Lançamento Procedente”

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 419/433).

A antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

PASSIVO NÃO COMPROVADO - OMISSÃO DE RECEITA - Os efeitos do lançamento contábil a crédito de conta de fornecedores e a débito de conta do ativo permanente, por não exprimir registro de operação financeira, não caracteriza a presunção legal de omissão de receita.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em violação à legislação tributária e à prova dos autos (fls. 472/478)

Segundo a recorrente:

“O acórdão vergastado violou o artigo em comento. Deveras, a falta de comprovação, pela contribuinte, dos serviços prestados pela empresa Tetoplan — cuja idoneidade das notas fiscais juntadas pela recorrida foi rechaçada pela empresa de terraplanagem — acarreta a presunção de que a obrigação supostamente contraída (para não dizer inexistente) configurou omissão de receita.”

Argumentou que a inidoneidade das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte caracteriza a manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas.

Alegou, ainda, que:

18 - Caso contrário, o que se diz para argumentar, estaria esse e. Conselho de Contribuintes legitimando a conduta da contribuinte que apresentou provas inidôneas para, fraudulentamente (art. 72 da Lei 4.502/64), induzir em erro a autoridade fiscal para omitir passivo não comprovado. A reforma do julgado é medida que se impõe.

19 - Por outro lado, considerando que a recorrida não apresentou outras provas que justificassem a manutenção, no passivo, das obrigações registradas no livro razão (fls. 81/82), resta irreprochável o lançamento fiscal. De fato, se é certo que o contribuinte tem o dever de provar os fatos registrados em sua contabilidade, com a documentação idônea, não menos certo é que o fiscal, ao se deparar com erros na contabilidade não elididos pelo contribuinte, deve exigir os tributos devidos.

Postulou, assim, pela reforma do acórdão recorrido, para a restauração do julgado de primeira instância.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls. 499/504).

O contribuinte, a seu turno, também interpôs recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 486/491).

Sustentou a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário. Argumentou que:

No presente processo, a acusação de documentação inidônea não serviu para reduzir os tributos, uma vez que a recorrente trouxe ao processo toda a prova de que os serviços foram prestados e, ainda, os valores não influíram no resultado na empresa a fim de determinar os devidos tributos.

Não ficou caracterizada a existência de passivo fictício, uma vez que não ficou provado que uma conta paga esteja ainda como passivo e nem a ocorrência de fraude, porque esta não se

presume. Portanto, a decadência de cinco anos a que se refere o § 4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional deve ser aplicado ao presente processo e não a do artigo 173 do mesmo diploma legal.

Negou-se, contudo, seguimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do despacho de fls. 509/511 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou o dispositivo legal que reputa violado.

Deve-se partir do pressuposto de que, no acórdão recorrido, reconheceu-se, expressamente, que o passivo efetivamente não restou comprovado pelo contribuinte, uma vez que este apresentou documentos que “*não representam uma efetiva prestação de serviço conforme ficou provado nos autos pela fiscalização*”.

A recorrente suscitou, nesse sentido, o disposto no artigo 40 da Lei nº 9.430/96:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

No acórdão recorrido, derrubou-se o lançamento, porque se considerou que o lançamento a débito de “obras em andamento” e a crédito de “contas a pagar” não teria qualquer influência na receita. Portanto, não caracterizariam omissão de receitas.

A questão que se deve decidir, portanto, no presente caso, é se o passivo não comprovado (questão já incontroversa), em face das peculiaridades do caso (lançamento a débito de obras em andamento e a crédito de contas a pagar) configura omissão de receitas.

A recorrente argumenta que a Fiscalização, por estar vinculada ao princípio da legalidade, e em face da inidoneidade das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, procedeu corretamente, conforme dispõe o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, cuja redação é a seguinte:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados

de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

A razão, com efeito, encontra-se com a Fazenda Nacional.

No presente caso, conforme visto, a legislação estabelece uma presunção legal de omissão de receitas, presunção esta que somente cai por terra em face da produção probatória perpetrada e apresentada pelo contribuinte.

No caso, a omissão de receitas é presumida em vista da manutenção, pelo contribuinte, no passivo, de obrigação não comprovada.

O contribuinte, diante da fiscalização, para justificar os lançamentos do livro razão questionados, apresentou documentos fiscais (fls. 507/521) supostamente emitidos pela empresa Tetoplan. Contudo, em diligência fiscal realizada nesta empresa (Tetoplan), constatou-se que aqueles documentos não apresentavam o mesmo padrão gráfico utilizado pela Tetoplan, além do fato de esta empresa ter negado a respectiva emissão. Constatou-se, ademais, durante a fiscalização, que o contribuinte não perpetrou qualquer pagamento à Tetoplan, em decorrência dos alegados serviços de terraplanagem.

Ora, tal documentação, conforme assentado nos autos, revelaram-se inidôneas à comprovação intentada pelo contribuinte.

A presunção legal em questão é clara. Uma vez concretizada a hipótese fática nela prevista (no caso, a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada), cabe ao contribuinte desbancá-la, apresentando as provas que, na hipótese, comprovem a existência das obrigações em questão. Não o fazendo, a presunção legal opera em seu desfavor.

Ressalte-se que, conforme se depreende dos autos, o contribuinte, realmente, não logrou comprovar a realidade dos lançamento discutidos pelo fisco, apresentando documentação que, em razão das diligências efetuadas pela fiscalização, revelaram-se claramente inidôneas. Em tal situação, a omissão de receitas, por lei, resta caracterizada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de que, reformado o acórdão recorrido, se restaure a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 10283.004226/2004-46
Acórdão n.º **9101-001.428**

CSRF-T1
Fl. 6

CÓPIA